



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.901508/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.545 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ MINOZZO & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DISCONEXÃO TOTAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO CONSTANTES DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO E DO ACÓRDÃO DRJ. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Diante da total desconexão entre os fundamentos do Despacho Decisório Eletrônico emitido e do Acórdão DRJ, não se pode conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ, por bem descrever os fatos :

O presente processo tem por objeto a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 32391.27308.281011.1.3.10-2656 e do indeferimento do ressarcimento solicitado no PER/DCOMP nº 11852.44368.271011.1.1.10-8397. Os créditos indicados nesses PER/DCOMP, no valor total de R\$ 2.488,28, são

decorrentes de PIS/PASEP Não Cumulativo – Mercado Interno do 4º Trimestre de 2009.

Segundo consta no Despacho Decisório n.º de Rastreamento 040988083 (fls. 7) e no seu anexo “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 8), o motivo para o não reconhecimento do direito creditório foi a constatação de inexistência do crédito pleiteado, uma vez que no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON apresentado pelo contribuinte, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, não foram informados créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno (Linha 24 da Ficha 06-A).

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 19/12/2012 (fls. 11) e apresentou manifestação de inconformidade em 15/01/2013 (fls. 12-13), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Afirma que segundo as informações complementares obtidas no site da Receita Federal do Brasil, nota-se que o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação da compensação foram motivados por uma suposta divergência existente entre as informações constantes no DACON e no PER/DCOMP n.º 11852.44368.271011.1.1.10-8397.

- Alega que deve ter ocorrido algum equívoco nos sistemas da Receita Federal do Brasil, eis que inexistem quaisquer divergências entre os valores lançados no PER/DCOMP referente ao 4º Trimestre de 2009 e aqueles constantes do DACON do mesmo período, onde constam os créditos em apreço no campo dos “Créditos Vinculados à Receita Tributada”.

- Destaca que a empresa registrou no DACON créditos a título de PIS em outubro, novembro e dezembro nos valores respectivos de R\$ 1.306,78, R\$ 974,56 e R\$ 411,66, sendo que em dezembro houve um débito de R\$ 204,68. Assim, entende que o valor objeto do pedido de ressarcimento corresponde ao exato valor dos créditos registrados no DACON, a saber, R\$ 2.488,32.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a reforma do Despacho Decisório, com o conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento e homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

A DRJ/CURITIBA, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório pretendido.

Ainda inconformada, a requerente apresentou Recurso Voluntário dirigido a este CARF, onde traz argumentos completamente estranhos ao fundamento da declarada improcedência do pedido de ressarcimento.

Anexa ao Recurso Voluntário cópia do Acórdão CSRF n.º9303-007.702, de 21/11/2008, diante de recurso especial interposto pela D. PGFN, nos autos do processo administrativo n.º 19515.720157/2015-78.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-011.545 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.901508/2012-81

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, entretanto entendo não se poder tomar conhecimento do mesmo. Explico.

Como se verifica do relatório constante do Acórdão da DRJ/CURITIBA, o fundamento da negativa ao pedido de ressarcimento e não homologação das compensações pretendidas foi a divergência encontrada entre os valores indicados na DCOMP apresentada e o DACON também apresentado pela recorrente, ambos transmitidos via eletrônica para a Secretaria da Receita Federal.

O sistema PER/DCOMP, ao efetivar o batimento das informações prestadas, encontrou tais divergências, que resultaram no indeferimento do pedido de ressarcimento.

O I. Julgador da DRJ/CTA explica tal divergência :

Portanto, no que se refere à receita auferida com operações no mercado interno, apenas o saldo credor de créditos de PIS/PASEP acumulado ao final de um trimestre em virtude de vendas **não** tributadas, ou seja, de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição, é que pode ser compensado com outros tributos ou ser objeto de pedido de ressarcimento.

No caso ora analisado, segundo consta no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON apresentado pelo contribuinte (fls. 30-51), todos créditos apurados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009 são vinculados à receita tributada no mercado interno, isto é, trata-se de créditos não passíveis de ressarcimento e/ou compensação. Logo, conclui-se que não houve qualquer equívoco por parte dos sistemas da Receita Federal do Brasil, que corretamente negou o ressarcimento solicitado e não homologou a compensação declarada.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário, a recorrente apresenta argumentos completamente desconexos das razões de indeferimento constantes do Acórdão DRJ.

Citamos trechos das razões recursais :

Trata-se de decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente, mantendo o não reconhecimento a créditos da COFINS/PIS, que decorrem de suas atividades, a saber, do transporte das mercadorias que revende, como adubos, fertilizantes, cereais e outros.

A decisão recorrida negou o direito aos créditos apropriados pela Contribuinte a título de combustíveis, lubrificantes e manutenção de frota e silos, sob o argumento de que os mesmos não se amoldam no conceito de insumo e, portanto, não estão previstos de forma expressa nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e decorrem de operações não tributadas no mercado interno.

No caso dos autos, a atividade da empresa é o beneficiamento e comercialização de grãos e outros bens, sendo imprescindível a utilização de transporte das mercadorias (seja próprio ou terceirizado).

Assim, quando realizado o transporte dos produtos em seus caminhões, incorre em custos com combustíveis, lubrificantes, além da manutenção de sua frota que, nos termos da decisão do STJ, devem ser considerados para fins de créditos do PIS e da COFINS.

Portanto, à luz do precedente em RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, deve a questão dos autos ser enfrentada, afastando a omissão apontada como existente, que certamente levará ao provimento do recurso também neste tópico.

Assim, diante da total desconexão entre os fundamentos do Despacho Decisório Eletrônico emitido e do Acórdão DRJ/CURITIBA, e os fundamentos do recurso voluntário, não se pode conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini